



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO No 185/2022

36ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 26_09_2022

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6456/2018

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201810298

AUTUANTE: VERA LÚCIA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CGF: 06.211.415-8

RECORRIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A.

CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE SELO NAS OPERAÇÕES DE ENTRADA. 1. A Empresa foi autuada por deixar de selar notas fiscais de entrada. **2.** Exercício de 2014 e 2015. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** em primeira instância. **4. Voto:** Conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, e declarar a **NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR**, determinando o retorno dos autos para novo julgamento. Decisão contrária ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação em sessão do representante da Doutrina PGE.

PALAVRAS-CHAVE: Selo Entradas.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: a Empresa acima qualificada realizou operações com mercadorias com documento fiscal sem selo fiscal nos exercícios de 2014 e 2015...

Foram apontados como dispositivos legais infringidos: Artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97. Sugerida a penalidade inserta no Artigo 123, III, M, da Lei 12.670/96, alterado pela 16.258/17.

Crédito Tributário: **MULTA:** R\$ 1.413.197,76.

Compõem o processo: Mandado de Ação Fiscal para execução de auditoria fiscal Plena, Informações Complementares, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, além do Auto de Infração e CD com informações.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O contribuinte ingressou com defesa e a nobre julgadora singular, observando os argumentos apresentados pela Parte, emitiu Julgamento, fls. 137 a 139, manifestando-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação, reenquadrando a penalidade para a inserta no artigo 123, VIII, "d".

Após a Decisão de Parcial Procedência exarada na instância singular a Autuada realizou o pagamento do auto de infração utilizando os benefícios previstos no artigo 127, inciso II, abaixo transcrito.

Art. 127. Haverá os seguintes descontos no pagamento da multa, desde que recolhida com o principal, se este houver:

(...)

II - de 30% (trinta por cento) se o contribuinte ou responsável renunciar, expressamente, ao recurso para o Conselho de Recursos Tributários, desde que pague a multa no prazo deste;

Destacamos que o pagamento não foi realizado via REFIS como a Assessoria Processual destacou, mas nos termos da legislação acima colacionada. O pagamento nos termos acima impõe a renúncia ao direito de apresentar Recurso Ordinário.

O parecer da assessoria processual tributária foi pela **Procedência** da acusação.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Versa o presente processo acerca de deixar de selar notas fiscais de entrada interestadual. Nesse processo estão notas fiscais que não foram escrituradas na EFD.

Após a decisão de Parcial Procedência exarada em primeira instância, a ilustre Julgadora Singular ingressou com Pedido de Reexame Necessário.

1 DAS PRELIMINARES

Inicialmente, cabe-nos enfrentar uma questão preliminar que trata da nulidade da decisão de primeira instância em face da mesma ter se pautado em premissa fática equivocada ao fundamentar sua decisão, e também por não ter apreciado todas as questões apontadas na impugnação.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A Ilustre julgadora singular, de forma equivocada, não percebeu que se tratavam de operações de Entradas Interestaduais. O Julgamento evidenciou que as inovações introduzidas pela Lei 16.258/17 modificaram o artigo 123, III, "m", excluindo da penalidade as operações de saídas interestaduais.

Lembramos portanto que a Lei 16.258/2017 modificou a redação do art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96, excluindo nos casos de operações interestaduais de saídas aquela penalidade fixada de 20% (vinte ponto percentuais) sobre o valor

Como a selagem ainda permanece obrigatória para as operações de saída interestadual de mercadorias, foi modificada a penalidade para a inserta no artigo 123, VIII, "d", da Lei 12.670/96. Essa foi a Razão da Parcial Procedência.

Ocorre que, conforme se lê nas Informações Complementares, às fls. 04 dos autos, o objeto da autuação são as operações de **"ENTRADAS INTERESTADUAIS"**.

Ao realizarmos a verificação das operações de Notas Fiscais Eletrônicas Interestaduais (Destinadas) de Entradas, e confrontarmos com o Livro Registro de Entradas (EFD), verificamos que a empresa supra qualificada escriturou na EFD mas não selou no período de 2014 e 2015, documentos fiscais nos postos de fronteira desta secretaria (SITRA/COMETA) relacionadas em planilha anexa, que totalizou o montante de R\$ **66.260.865,37**, infringindo os ART. 153, 155, 157, 159 DO DECRETO 24.569/97.

Ao interpretar de forma diversa os fatos, houve uma simplificação na análise singular que reduziu a multa consideravelmente para 200 Ufirces. Em razão dessa redução, o julgamento deixou de apreciar todas as questões trazidas na peça impugnatória, quais sejam:

- a) Ilegitimidade passiva promovida pela eleição dos diretores como responsáveis pelo ilícito tributário cometido;
- b) Ausência de interesse da arrecadação estadual – Inaplicabilidade da Selagem;
- c) Recapitulação da multa aplicada, considerando as operações isentas (Convênio ICMS No 18/97) e devidamente escrituradas na EFD;
- d) A Multa aplicada possui caráter desproporcional e confiscatório.

Em razão do equívoco cometido entendo que o julgamento singular é nulo, pois não analisou o fato gerador da multa aplicada da forma assertiva e também porque, ao deixar de apreciar os argumentos da defesa, impediu que o contribuinte tivesse seu argumento de mitigar a aplicação da penalidade apreciado.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Ao nosso sentir, tal situação provoca cerceamento ao Direito de Ampla Defesa da Recorrente e supressão de instância e deve ser declarado Nulo, senão vejamos.

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (GRIFO NOSSO)

Salvo melhor juízo, entendo que é razoável a argumentação da Parte quanto ao reenquadramento da penalidade para a inserta no artigo 126, Parágrafo Único, da Lei 12.670/96, todavia deixamos de analisar em face do retorno dos autos a instância singular.

Por essa razão entendemos que o julgamento singular é Nulo e o processo deve retornar à instância singular para nova manifestação do julgador de piso, dessa vez apreciando todos os argumentos apresentados.

2. DO MÉRITO

Sem análise de mérito.

3. DECISÃO

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, decide, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário interposto para, de ofício, declarar a nulidade da decisão singular em razão dela ter se pautado em premissa fática equivocada determinando o retorno do processo à 1ª Instância para proferir novo julgamento. Em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado em sessão e contrário ao Parecer da Assessoria Processual Tributária. Deixou-se de apreciar os fundamentos apresentados pelo recorrido contra a decisão singular, tendo em vista que a autuada efetuou o pagamento do auto de infração com os benefícios do art. 127, inc. II da Lei no 12.670/97. Presente para sustentação oral, o representante da recorrida, Dr. Diogo Gregório Burílio. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo no 1/6550/2018, Auto de Infração no 1/201810289.

Presentes à 36ª (trigésima sexta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl, os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Marcos Antonio Aires Ribeiro, Dalcília Bruno Soares, Almir de Almeida Cardoso



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Júnior, Thyago da Silva Bezerra e Nelson Bruno do Rego Valença., o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria.

Sala das sessões da 4ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 20 de outubro de 2022.

MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO RELATOR

RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em,